



PROCESSO Nº	:	36.750-8/2018
PRINCIPAL	:	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Ministério Público de Contas - através do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps - em face do Acórdão nº 267/2019-TP², que decidiu pela não homologação da medida cautelar proferida através do Julgamento Singular nº 371/JJM/2019³ que determinou a suspensão da execução do programa de demissão voluntária implementado no âmbito da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

O petítório recursal foi admitido com efeito devolutivo em consonância ao que dispõe a parte final do inciso I, do art. 272 do RITCE/MT⁴.

DO OBJETO PROCESSUAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO:

O cerne processual cuida de levantamento de conformidade destinado a produzir conhecimento e diagnosticar/avaliar riscos afetos ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), lançado pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI).⁵

1 Documento Digital nº 131296/2019.
2 Documento Digital nº 114461/2019.
3 Documento Digital nº 64222/2019.
4 Documento Digital nº 174332/2020.
5 Documento Digital nº 54697/2019.





Em sede de cognição sumária, o processo foi alvo de medida cautelar que determinou a suspensão dos processos de desligamentos incentivados com fundamento na constatação de imperfeições na metodologia e nos critérios adotados para implantação/execução do referido PDV.

Após emissão de Parecer Vista⁶ e Voto Vista⁷ foi proferido o Acórdão nº 267/2019-TP que, em síntese, não homologou a medida cautelar proferida singularmente que obstou a execução do PDV:

ACÓRDÃO Nº 267/2019 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEVANTAMENTO REALIZADO COM OBJETIVO DE ALCANÇAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO DOS RISCOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS ADVINDOS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA MTI. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. DETERMINAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR. PROVIMENTO.

DO OBJETO RECURSAL E DO RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO:

Prefacialmente, destaco que em homenagem ao princípio da economia processual não discorrerei em detalhes sobre a matéria objeto da tutela recursal, haja vista a mesma se encontrar amplamente esclarecida no bojo destes autos.

Desse modo, destaco de forma sintética os pontos mais relevantes compreendidos entre o advento do recurso e a análise técnica do mesmo.

Em seu recurso o *Parquet* de Contas postulou:

- 1- Pelo conhecimento do petítório recursal;
- 2- Pelo deferimento, em sede de juízo singular, de cautelar liminar para concessão de efeito suspensivo ativo a este Recurso Ordinário, com o

6 Documento Digital nº 97522/2019.

7 Documento Digital nº 104813/2019.





objetivo de restaurar a ordem de suspensão dos atos referentes ao PDV;

3- A citação dos interessados na forma regimental deste TCE/MT;

4- No mérito, pelo seu provimento a fim de reformar o Acórdão nº 267/2019 – TP, no sentido de restaurar e homologar a medida cautelar que determinou a suspensão do PDV no âmbito da MTI.

No que tange ao juízo de admissibilidade, o presente recurso foi recebido em seu efeito devolutivo na forma da disposição contida na parte final do inciso I, do art. 272 do RITCE/MT, sendo, na oportunidade, determinada a notificação dos interessados para, assim desejando, apresentarem suas contrarrazões.

Ciente do termos recursais, a MTI, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Marcos Silva de Oliveira, apresentou tempestivamente suas contrarrazões pugnando alternativamente pelo “*não cabimento do presente recurso e/ou perda de seu objeto*” ou, no mérito, pela improcedência da tese recursal.

Ato contínuo, em atendimento aos termos da Resolução Normativa nº 20/2020-TP deste Tribunal de Contas, o Recurso Ordinário foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos, cuja análise⁸ concluiu pelo improvimento do petitório formulado pelo Parquet de Contas. Seguem destacados alguns trechos do relatório exarado pela equipe de auditoria:

3.2. Mérito do Recurso

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário aos seguintes itens que fundamentaram o Acórdão nº 267/2019 -TP, quais sejam:

- a invalidade do comparativo considerado, da ausência de prévio estudo técnico e da inexistência de “*periculum in mora*” inverso;
- a ausência da desvantajosidade do Plano de Demissão Voluntária à Administração Pública e à sociedade; e,
- a inconstitucionalidade do critério etário.

3.2.1) a invalidade do comparativo considerado, da ausência de prévio estudo técnico e da inexistência de “*periculum in mora*” inverso.

(...)

A análise técnica verificou que nos autos do processo os gestores da MTI produziram documentos que evidenciam um comparativo entre o custo de permanência dos empregados e o custo do PDV (página 13 a 45 do Doc. nº





48450/2019; Doc. Nº 49273/19).

Na fundamentação das contrarrazões ao presente recurso, a empresa MTI apresenta, igualmente, em síntese, a evidência de economicidade baseada nesse comparativo, em que pese, não ter apresentado relatório dos impactos financeiros e econômicos da despesa pública envolvida no PDV (página 1 a 22 do Doc. Nº 214590/2020).

(...)

Mas, no caso em tela, há evidenciação de prévio estudo técnico para fundamentar o PDV, embora não instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Concernente a inexistência de “periculum in mora” inverso, resultante da suspensão cautelar do PDV até a análise de mérito, entende-se que os riscos resultantes da permanência do “status quo”, com o pagamento da folha salarial e encargos sobre ela incidentes, assim como o risco de custos associados a ações judiciais, ‘devem representar um compromisso superior ao tesouro estadual do que aquele decorrente do PDV’.

Ou seja, embora o PDV seja um vultuoso valor financeiro, ‘não menos importante’ é a economia futura pelo enxugamento da empresa pública, com embasamento suficiente em estudos técnicos e econômicos, capazes inclusive de compensar o impacto orçamentário-financeiro de hoje, através da economia de gastos futuros, evitando afetar ou comprometer as metas de resultados fiscais.

(...)

Portanto, resta patente a vantajosidade do PDV, bastando sopesar os riscos latentes ou encobertos resultantes da realização do programa de demissão voluntária da MTI com embasamento em estudos técnicos e econômicos aprofundados e planejados.

Assim, não há impedimentos para a realização do PDV, desde que a MTI demonstre, por meio de estudos técnicos e econômicos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Isso posto, conclui-se pelo **não provimento do recurso** neste item relacionado a invalidade do comparativo considerado, da ausência de prévio estudo técnico e da inexistência de “periculum in mora” inverso.

3.2.2) a ausência da desvantajosidade do Plano de Demissão Voluntária à Administração Pública e à sociedade:

(...)

O recorrente argumenta que o Programa do MTI estabeleceu os incentivos de 1,5 (um e meio) de remunerações por ano trabalhado mais 03 (três) remunerações de abono, além do FGTS (contudo, sem a multa sobre o saldo), correspondendo a um valor bastante superior ao concedido aos servidores estáveis em hipótese de exoneração para cumprimento de despesas com pessoal.





(...)

Embora os argumentos sejam plausíveis, entende-se que os direitos relacionados as indenizações correspondentes aos empregados públicos, em regime celetista, são divergentes dos servidores públicos, em regime estatutário.

Logo, dois desses direitos são o FGTS e a multa correspondente a 50% em razão das demissões sem justa causa para o empregado público.

Essas indenizações possuem a possibilidade de aumentar substancialmente os valores indenizatórios que embasam o PDV dos empregados da MTI em relação aos servidores estáveis.

Ademais, o Plano de Demissão Voluntária é um instrumento utilizado tanto pelas empresas particulares quanto pelas estatais como uma forma de enxugamento do quadro de pessoal, visando otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas.

Isso posto, conclui-se pelo **não provimento do recurso** neste item relacionado a ausência da desvantajosidade do Plano de Demissão Voluntária à Administração Pública e à sociedade.

3.2.3) a inconstitucionalidade do critério etário:

O recorrente afirma que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, mencionada no Parecer Ministerial nº 2.208/18, o critério etário utilizado para conceder o PDV é puramente discriminatório e inconstitucional.

É pertinente lembrar que a Corte de Contas no Acórdão nº 267/2019 – TP determinou à Procuradoria-geral do Estado que aprecie o questionamento apresentado no Parecer nº 2.208/2019 do Ministério Público de Contas quanto à constitucionalidade e legalidade do critério etário presente no PDV da MTI e, se necessário, orientasse a adoção de medidas corretivas pertinentes, dando ciência de suas conclusões e providências (Doc. Nº 114461/2019).

Assim, em suas contrarrazões ao presente Recurso (Doc. nº 214590/2020), a empresa MTI apresenta o Parecer nº 816/SGACI/2019 da Procuradoria Geral do Estado que atesta a constitucionalidade e legalidade do critério etário presente no plano de demissão voluntária, conforme excerto do referido Parecer:

(...)

Constata-se do texto do artigo 7º, § 1º, inciso II, da já aludida resolução n. 06/2018, que a vantagem financeira é fixada na ordem de 150% sobre o valor da última remuneração, multiplicada pela quantidade de anos trabalhados até a data do efetivo desligamento. A fórmula compensatória proposta pelo regulamento do programa de demissão voluntária da empresa estatal contempla, dessa forma, modelo compatível com o regime cuja constitucionalidade já pôde ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento monocrático do ARE 661720 / PR, relatado pelo ministro Gilmar Mendes.

(...)

DIANTE DE TODO O EXPOSTO e sob os fundamentos desenvolvidos neste parecer, considero não existir óbice à manutenção da cláusula etária descrita pela resolução n. 06/2018 do Conselho de Administração do MTI.





Isso posto, conclui-se pelo **não provimento do recurso** neste item relacionado a inconstitucionalidade do critério etário.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2021.

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

